



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 08/06/1995
C	
C	Rubrica

157

Processo nº: 10725.001485/93-37

Sessão de: 11 de novembro de 1994

Acórdão nº: 202-07.336

Recurso n.º: 96.879

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

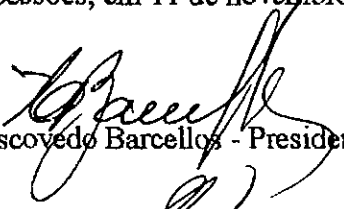
Recorrida: DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

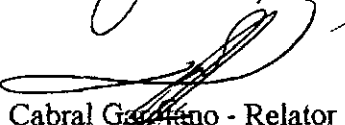
ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL, PATRONAL E LABORAL. O enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196-STF) e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578 c/c 581, parágrafo 2.º, Lei n.º 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Góes - Relator


Adriana Quelroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.001485/93-37

Recurso n.º: 96.879

Acórdão n.º: 202-07.336

Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

RELATÓRIO

A ora recorrente insurgiu-se contra o lançamento do ITR/92, porquanto conforme consta da Notificação/Comprovante de Pagamento exige-se Contribuições para a CONTAG e a CNA, sendo que a mesma já vem recolhendo as Contribuições aos Sindicatos da Indústria e Refinação dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos/RJ. Junta cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS devidamente recolhidas nos prazos fixados - para o ano de 1.992 - além da cópia da petição dirigida ao INCRA, em 26 de agosto de 1.983, na qual desde aquela data expõe ao órgão competente a situação retrodescrita.

O julgador singular indeferiu a impugnação, fundamentando sua decisão no fato de a CF/88 ter recepcionado os dispositivos legais que amparam a cobrança das referidas contribuições e, que não cabe às autoridades administrativas o exame de constitucionalidade de lei. Inocorreu bitributação, vez que nas guias apresentadas não há discriminação dos empregados que trabalham na indústria e os que trabalham em atividade rural.

Em suas razões de recurso (fls. 20), ao atacar a decisão recorrida dá destaque:

"Preliminarmente, quanto à subjetiva indagação da opção (sic) feita pela recorrente quanto a sua categoria econômica, que não é agrícola, MAS INDUSTRIAL, bem como a de seus empregados, QUE SÃO INDUSTRIÁRIOS e não trabalhadores rurais, não há, no país, qualquer opção possível, já que existe a lei e a jurisprudência, esta sumulada há mais de trinta anos:

"...AINDA QUE EXERÇA ATIVIDADE RURAL, O EMPREGADO DE EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL É CLASSIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA DO EMPREGADOR..."

(Súmula n.º 196, do Supremo Tribunal Federal).

A atividade fim da recorrente é produzir AÇÚCAR e ALCOOL e, quanto ao primeiro produto, recolhe inclusive IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. A propriedade de imóveis rurais para cultivar matéria prima para a sua indústria é mera atividade-meio.

Quanto ao mérito, a recorrente não pleiteia desde 1983 imunidade ao pagamento das contribuições sindicais agrícolas. A RECORRENTE, conforme demonstra a anexa certidão do INCRA, é imune a tal pagamento desde 1983."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.001485/93-37

Acórdão n.º: 202-07.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário deve ser conhecido. Interposto dentro do prazo legal.

Como relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal são os enquadramentos sindicais - patronal e laboral - da apelante e de seus funcionários, porquanto esta sustenta contribuir para os Sindicatos da Indústria e Refinação do Açúcar dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos, respectivamente, o que está devidamente comprovado através das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS.

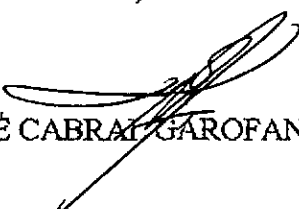
Do pedido integrante das razões de recurso consta seja determinada reemissão da Notificação/Comprovante de Pagamento do INCRA/92, sem exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG, eis que o próprio poder impositivo, desde 1983, reconhece incabíveis as mesmas sob pena de se caracterizar bitributação.

Esta matéria já foi decidida anteriormente por este Colegiado, sendo que em decisões unânimes pronunciou-se no sentido que a atividade preponderante é aquela mais específica, além de atender os dispostos no artigo 578 c/c artigo 581, parágrafo 2.º, ambos da Lei nr. 6.386, de 09 de dezembro de 1976. Ademais, através da Súmula nr. 196, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento que o enquadramento sindical dos empregados rurais deve acompanhar a categoria do empregador.

Truismo o fato da atividade preponderante da recorrente ser a indústria do açúcar e do álcool, bem como o próprio Fisco não contrapõe esta afirmação, pelo que deve prevalecer àquela a outra mais genérica - CNA - e, no mesmo sentido, deve acompanhar a contribuição laboral para o citado Sindicato de Classe e não à CONTAG.

São estas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário, para determinar seja reemitida nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, sem as exigências das contribuições à CNA e CONTAG.

Sala das Sesses, em 11 de novembro de 1994.


JOSÉ CABRAL GAROFANO